

**PROJETO DE LEI N.º.....**

**Autoria: Vereador Wadinho Peretti, subscrito pelo Antonio Vidal da Silva**

**Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA,**

**Art. 1.º** Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo tecnológico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercialize, importem ou prestem algum serviço de manutenção de produtos e componentes eletroeletrônicos.

**Art. 2.º** Para os efeitos desta lei consideram-se lixo tecnológico os aparelhos eletrodomésticos e os equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial e comercial que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como:

- I - componentes e periféricos de computador;
- II – monitores, impressoras, periféricos de som, alto-falantes, drives, modems, câmeras, vídeo games e televisores;
- III - acumuladores de energia (baterias e pilhas), lâmpadas fluorescentes;
- IV - produtos magnetizados.

**Art. 3.º** A destinação final do lixo tecnológico, ambientalmente adequada, dar-se-á mediante:

- I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para a finalidade original ou diversa;
- II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;
- III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

**§ 1.º** A destinação final de que trata o “caput” deverá ocorrer em consonância com a legislação ambiental, normas de saúde, segurança pública e a Lei Municipal n.º 4.169, de 13 de novembro de 2014 (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Taquaritinga), respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

**§ 2.º** No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final deverá ser realizada mediante a obtenção de licença

ambiental expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

**Art. 4.º** Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Município devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

I - advertência de que não sejam descartados em lixo comum;

II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final;

IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

**Art. 5.º** É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa, comercializa ou preste algum serviço de manutenção de produtos tecnológicos eletroeletrônicos manterem pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

**Art. 6.º** Os infratores desta Lei, serão penalizados, a cada infração cometida, com multa de:

I – 100 (cem) Unidades de Referência do Município – URMT's quando não mantiverem local adequado para a destinação em sua sede dos resíduos de que trata essa lei.

II – 200 (duzentas) Unidades de Referência do Município – URMT's quando constatada a manutenção dos resíduos dos resíduos de que trata essa lei por tempo superior a 30 (trinta) dias.

III - 300 (trezentas) Unidades de Referência do Município – URMT's quando for constatado o descarte dos resíduos de que trata essa lei em grandes volumes, por pessoa jurídica, por intermédio de seus funcionários ou representantes, em terrenos diversos, áreas públicas ou privadas no município.

**Art. 7.º** Os valores arrecadados com a taxa e as multas decorrentes da aplicação desta lei poderão, a critério do Poder Executivo ser destinados a:

I - programas de coleta seletiva;

II - ações de destinação final ambientalmente adequada.

**Art. 8.º** Aplica-se em conjunto com essa Lei os dispositivos da Lei Municipal n.º 4.169, de 13 de novembro de 2014 (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Taquaritinga) e seus anexos.

**Art. 9.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em .....  
de 2017.

**Wadinho Peretti**

Vereador